

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Dispõe sobre o Programa de Apoio e Acolhimento de pessoas LGBTI+ em situação de violência e/ou vulnerabilidade social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art.1º Fica instituído o Programa de Apoio e Acolhimento de Pessoas LGBTI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros, Transexuais e Pessoas Intersexo) em situação de violência e/ou vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa de Apoio e Acolhimento de Pessoas LGBTI+ tem como objetivo oferecer acolhimento provisório e excepcional para pessoas LGBTI+ afastadas do convívio familiar em razão de abandono, expulsão do lar, violência física, psicológica e/ou sexual, em situação de risco pessoal e social, decorrentes de violações de cunho homofóbico, transfóbico, lesbofóbico, bifóbico e outras.

Parágrafo único. Observando o princípio da não discriminação e da dignidade da pessoa humana, fica vedado negar acolhimento a pessoas LGBTI+ com deficiências, ou que vivam com HIV/AIDS, ou que encontram-se em situação de exploração sexual.

Art. 3º O Programa tem como diretrizes:

I – o respeito aos direitos humanos de pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros, Transexuais e Pessoas Intersexo - LGBTI+, contribuindo para a eliminação do estigma e da discriminação decorrentes das LGBTIfobia estrutural;

II – a contribuição para a promoção da cidadania e da inclusão da população LGBTI+ por meio da articulação com as diversas políticas sociais, de saúde, educação, trabalho e renda, segurança, assistência social;

III – a inclusão da diversidade populacional nos processos de formulação, implementação de outras políticas e programas municipais, envolvendo orientação sexual, identidade de gênero, ciclos de vida, raça-etnia e território, garantindo o respeito ao nome social e tratamento conforme identidade de gênero;

IV – a eliminação da LGBTIfobia e demais formas de discriminação que geram a violência contra a população LGBTI+ no âmbito municipal, contribuindo para as mudanças na sociedade em geral;

V - preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto;

VI - acesso e respeito à diversidade, assegurada a liberdade de crença e religião;

VII - a proteção, a segurança e o bem estar físico, psicológico e social dos jovens em situação de violência, maus tratos e humilhação em razão da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual, em articulação permanente com os serviços de abrigamento e com a proteção social;

VIII - o auxílio no processo de reorganização da vida dos jovens e adolescentes LGBTI+, com vistas à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades que possibilitem alcançar autonomia pessoal e social, e no resgate de sua autoestima e do exercício pleno da cidadania.

Art. 4º Para os efeitos do Art. 1º, poderá o Poder Executivo:

I - ofertar acolhimento às pessoas LGBTI+ em situação de violência e/ou vulnerabilidade social no Município nos Albergues Municipais e nos Centros POP;

II - prover atendimentos psicológico, jurídico e social, bem como seus devidos encaminhamentos às respectivas redes de assistência e demais equipamentos municipais;

III - desenvolver mecanismos e definir os critérios de cadastramento aos interessados em participar do Programa;

IV - facilitar a inscrição em programas de profissionalização e de acesso ao mercado de trabalho;

V - promover a capacitação e a sensibilização permanentes dos servidores públicos municipais para a oferta de atendimento qualificado e humanizado à população LGBTI+, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação;

VI - possibilitar o recebimento das pessoas atendidas pelo Programa aos benefícios eventuais, instituídos pela Lei 7.205/2021;

VII - criar o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 17 de maio de 2023.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI**

Brisa
Vereadora de Natal

Brisa Bracchi
Vereadora PT – Natal/RN

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A população LGBTI+, por conta da LGBTIfobia, está submetida a diversas violências, seja no espaço público como no privado, sendo marginalizada em diversos aspectos da nossa sociedade.

No que concerne o direito à moradia, vemos que muitas dessas pessoas são expulsas de suas casas, por conta da sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. Assim, assegurar à população LGBTI+ em situação de vulnerabilidade o direito à moradia, através de acolhimento, é medida que visa garantir o direito à vida dessas pessoas no seu sentido mais basilar, de existência.

Em reportagem veiculada na Carta Capital¹ “Casa 1: por que LGBTs precisam de uma república de acolhimento?”, o pesquisador doutor em Psicologia Social Marcos Vieira Garcia afirma que de 20 a 30% da população de rua no mundo são LGBTs, sendo resultado direto das violências e preconceitos que passam no seio familiar. Mais do que perder um teto, uma família LGBTIfóbica torna insustentável a vida regular daquela pessoa em sociedade, tendo reverberações na evasão escolar e na baixa empregabilidade dessa população.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, o direito à moradia integra o rol de direitos sociais (art. 6º, caput), tratando-se de competência material comum dos entes federativos efetivá-lo, nos termos do art. 23 da Carta Magna.

Ademais, o projeto de lei vai ao encontro dos esforços da Organização das Nações Unidas (ONU) bem como das recentes decisões do Supremo Tribunal (STF) para salvaguardar os direitos da população LGBTI+.

Vale destacar que, em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas tornou-se o primeiro organismo intergovernamental da ONU a adotar uma resolução sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. A resolução 17/19 expressou a “grave preocupação” do Conselho com a violência e a discriminação contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero, e encomendou um estudo sobre o alcance e a extensão destas violações e as medidas necessárias para resolvê-las. A pesquisa solicitada, elaborada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), foi lançada em dezembro de 2011. Ela mostrou um padrão de violência e discriminação dirigido a indivíduos devido à sua orientação sexual e identidade de gênero. Suas conclusões e recomendações formaram a base de um painel de discussão que aconteceu no Conselho em março de 2012 - a primeira vez que um debate intergovernamental formal sobre o assunto foi realizado nas Nações Unidas.

Nesse contexto, foram criadas orientações pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) sobre medidas práticas que seriam exigidas pelo direito internacional aos Estados para salvaguardar os direitos das pessoas LGBTI+.

Convém ainda destacar que o STF, no Informativo 944, quando do julgamento

¹<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/casa-1-por-que-lgbts-precisam-de-uma-republica-de-acolhimento/>

da Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (ADO) nº 26/DF, julgada em 13/06/2019, equiparou a LGBTfobia ao crime de racismo, enquanto ausente atuação legislativa específica por parte do Congresso Nacional.

No que tange à esfera municipal, salienta-se o poder-dever de atuação legislativa através de políticas públicas assistenciais e educacionais que busquem minimizar os efeitos da violência contra a população LGBTI+. Dessa forma, cabe ao Município atuar para dirimir as barreiras criadas pela LGBTfobia estrutural.

Por tal fato, apresentamos a presente proposição para análise das e dos pares que compõem esta Casa do Povo, e aproveito a oportunidade para reiterar os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 17 de maio de 2023.



Brisa Bracchi
Vereadora PT – Natal/RN